



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 07689/20

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de PAULISTA, relativa ao exercício de 2019. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00132/21

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-07689/20** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, exercício de 2019**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório prévio** de fls. 2478/2491, no qual registrou as **seguintes eivas**, a serem esclarecidas pelo gestor:
 - 1.1. Diferença entre abertura de créditos adicionais e a fonte indicada;
 - 1.2. Baixa arrecadação de (ISS/IRRF);
 - 1.3. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal (Índice de eficiência 0,38);
 - 1.4. Déficit na execução orçamentária;
 - 1.5. Baixa realização de Investimentos;
 - 1.6. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS;
 - 1.7. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização.
2. A autoridade responsável apresentou **defesa** sobre as constatações técnicas preliminares. A **Auditoria** as analisou e emitiu o **relatório de análise da prestação de contas** (fls. 4626/4818), no qual conclui:
 1. Apresentação da Prestação de Contas em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$32.310.677,00** e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a **50%** da despesa fixada.
 3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,96%** da receita tributária do exercício anterior.
 4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 2.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 25,00%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 2.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 24,40%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 2.4.3. **PESSOAL: 44,26%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **42,27%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.4.4. **FUNDEB (RVM)**: Foram aplicados **63,86%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 327.057,23**, correspondente a **1,03%** da DOTG.
6. A **análise técnica** identificou as seguintes **irregularidades**:
 1. Remanescentes do **relatório prévio**:
 - 6.1.1. Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação
 - 6.1.2. Elaboração de orçamento superestimado
 - 6.1.3. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 213.496,79).
 2. Constatadas por ocasião da **análise da PCA**:
 - 6.2.1. De responsabilidade do **Sr. VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal:
 - 6.2.1.1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
 - 6.2.1.2. Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
 - 6.2.1.3. Falta de comprovação da publicação do PPA/LDO e/ou LOA;
 - 6.2.1.4. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (R\$ 313.172,00);
 - 6.2.1.5. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;
 - 6.2.1.6. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$793.876,35);
 - 6.2.1.7. Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público.
 - 6.2.2. De responsabilidade do **Sr. GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO**, gestor do Instituto de Previdência de Paulista: Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.
7. Devidamente **intimadas** as autoridades responsáveis, apenas o Prefeito Municipal apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 5096/5104), que **concluiu remanescentes as eivas a seguir descritas**:
 1. Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;
 2. Elaboração de orçamento superestimado;
 3. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência-RPPS;
 4. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
 5. Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
 6. Falta de comprovação da publicação do PPA/LDO e/ou LOA;
 7. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

8. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência-RGPS;
 9. Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público;
 10. Relativamente à eiva atribuída ao gestor do Instituto próprio de Previdência, a Auditoria sugere que seja analisada no Processo TC Nº 09055/20, que trata da PCA daquela autarquia.
8. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o **Parecer** de fls. 5107/5119, opinando, em síntese, pela:
1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão do Prefeito do Município de Paulista, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, relativas ao exercício de 2019;
 2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO APENAS PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB;
 4. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
 5. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
 6. **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor do Município de Paulista, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras.
9. O processo foi agendado para a sessão, **ordenadas** as comunicações de estilo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A instrução processual revelou as **falhas** a seguir debatidas:

- **Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.**

Desde o relatório preliminar, a Unidade Técnica apontou redução na arrecadação do ISS e do IRRF pela municipalidade, em comparação aos dois exercícios anteriores. Os dados sobre a arrecadação municipal foram sintetizados no quadro a seguir (fls. 2479):

Quadro 2 - Evolução histórica da receita de impostos arrecadada no período – valores em R\$				
	ISS	IPTU	ITBI	IRRF
2017	345.978,30	8.669,61	40.437,40	258.118,53
2018	385.785,39	8.588,61	15.269,41	78.021,69
2019	316.032,93	76.116,07	108.946,48	188.265,62



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em sua defesa, a autoridade responsável alegou ser o município de pequeno porte e ressaltou estar adotando todas as medidas para o recebimento dos valores devidos, inclusive a inscrição dos devedores na dívida ativa. A Auditoria manteve seu posicionamento inicial.

Os números coletados pela Auditoria, somados à ausência de justificativa consistente por parte do gestor, demonstram a ineficiência na cobrança e arrecadação dos tributos de competência municipal, com a conseqüente inobservância ao que preceitua o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 11. *Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*

Portanto, a **falha** torna evidente o não atendimento aos preceitos da LRF, sujeitando o responsável à **aplicação de multa** e **recomendações** no sentido de que o Poder Executivo de Paulista zeze pela efetiva arrecadação de todas as receitas municipais.

- **Elaboração de orçamento superestimado.**

Em sua análise preliminar, a Unidade Técnica fez restrições à baixa realização de investimentos, concluindo que a peça orçamentária fez projeção superestimada quanto a esse aspecto, tendo em vista que o investimento realizado correspondeu a apenas 17,96% do valor autorizado.

O gestor alegou que a realização de despesas dessa espécie depende de transferências do Estado e da União, o que não ocorreu em montante correspondente ao valor estimado na LOA. Argumentou, ainda, o grande incremento da amortização de dívidas.

Observe-se que o relatório de análise de PCA informa que as receitas de capital arrecadadas somaram **R\$ 217.467,95**, enquanto o Poder Executivo realizou investimentos no montante de **R\$929.737,00**, demonstrando que estes superaram largamente as receitas de capital arrecadadas no exercício.

De fato, como concluiu a Auditoria, resta evidenciada a deficiência de planejamento quando da elaboração da lei orçamentária, que deveria demonstrar de forma mais realista as perspectivas orçamentárias do município. Em relação a esta **eiva**, cabe **recomendação** de maior zelo quando da elaboração da proposta orçamentária.

- **Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;**
- **Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;**
- **Falta de comprovação da publicação do PPA/LDO e/ou LOA.**

Sobre o assunto, a autoridade responsável apresentou, em sede de defesa, cópias da Lei Municipal nº 413/2017 (PPA) e comprovante de publicação (fls. 4911/4913); Lei Municipal nº 449/2018 (LDO) e sua publicação (fls. 4888/4910) e; Lei Municipal nº 456/2018 e sua publicação (fls. 4883/4888).

Não obstante o envio da legislação municipal reclamada, é inegável que não encaminhamento dificulta a ação fiscalizatória do controle externo e constitui ofensa ao art. 5º, § 1º da Resolução Normativa RN-TC 07/2004. As **irregularidades** sujeitam o gestor à **imposição de multa**, nos termos do art. 56 da LOTCE.

- **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS;**
- **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS;**
- **Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento.**

Ao examinar o pagamento das contribuições previdenciárias patronais, a Auditoria verificou recolhimentos inferiores aos valores devidos ao **RGPS** e ao **RPPS**.

Quanto ao **INSS**, após defesa prévia, a Auditoria concluiu não terem sido recolhidos **R\$213.496,79**, conforme resumido no quadro abaixo (fls. 4650):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Discriminação	Executivo (R\$)
a) Vencimentos e Vantagens Fixas	2.344.166,66
b) Vantagens Variáveis	0,00
c) Remuneração de Pessoal Temporário	1.211.552,24
d) Base de Cálculo (a+b+c)	3.555.718,90
e) Alíquota	21,00%
f) Valor Devido Estimado (d x e)	746.700,96
g) Obrigações Patronais Pagas	486.301,36
h) Diferença não empenhada e não paga em 2019	258.257,48
i) Despesa não empenhada em 2019, sendo empenhada e paga em 2020	46.902,81
j) Diferença não paga	213.496,79

Importa ressaltar que, em **2020**, foram empenhados e pagos no elemento 92 (despesa de exercícios anteriores) em favor do **INSS** valores totalizando **R\$ 100.825,28**, relacionados a contribuições patronais referentes a **2019**:

The screenshot shows the SAGRES system interface with the following data table:

Classificação institucional	Dados principais	Valores			Natureza da Despesa	Dados Gerais
Unidade Gestora	Fornecedor	Valor E...	Valor...	Valor Pago	Elemento	Histórico
Prefeitura Municipal de Paulista	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	2019
Prefeitura Municipal de Paulista	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 19.658,54	R\$ 19.658,54	R\$ 19.658,54	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	DESPESA QUE SI
Prefeitura Municipal de Paulista	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 18.779,73	R\$ 18.779,73	R\$ 18.779,73	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	DESPESA QUE SI
Prefeitura Municipal de Paulista	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 16.902,81	R\$ 16.902,81	R\$ 16.902,81	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	DESPESA QUE SI
Prefeitura Municipal de Paulista	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 10.088,49	R\$ 10.088,49	R\$ 10.088,49	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	DESPESA QUE SI
Prefeitura Municipal de Paulista	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 3.409,83	R\$ 3.409,83	R\$ 3.409,83	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	DESPESA QUE SI
Prefeitura Municipal de Paulista	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 1.985,88	R\$ 1.985,88	R\$ 1.985,88	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	DESPESA QUE SI

Soma (Valor Empenhado): R\$ 100.825,28 Soma (Valor Liquidado): R\$ 100.825,28 Soma (Valor Pago): R\$ 100.825,28

Outro dado relevante para avaliar a situação previdenciária do município em **2019** é o pagamento de parcelamentos juntos ao **INSS**, que somou **R\$ 216.109,52**, conforme dados contidos no **SAGRES**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

SAGRES ONLINE Início Municipal Sobre Exercício 2019 Paulista Prefeitura Municipal de Paulista

Empenhos Detalhes de em

Fornecedor

Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Natureza da Des...	Dados principais
> INPEP (12)	R\$ 205.661,91	R\$ 205.661,91	R\$ 205.661,91	(1) 77 - Princis	
> INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (12)	R\$ 216.109,52	R\$ 216.109,52	R\$ 216.109,52		

Soma (Valor Empenhado): R\$ 421.771,43 Soma (Valor Liquidado): R\$ 421.771,43 Soma (Valor Pago): R\$ 421.771,43

De todo o exposto, entendo que as obrigações patronais pagas ao **INSS** referentes ao **exercício de 2019** totalizaram **R\$ 749.313,69** (R\$ 533.204,17+ R\$ 216.109,52), **valor que supera o montante estimado pela Unidade Técnica.**

Relativamente ao **Instituto de Previdência Municipal**, a Auditoria calculou em **R\$793.876,35** o montante de contribuições não recolhidas. A autoridade responsável acostou declaração do Presidente do Instituto, informando os seguintes valores recolhidos (fls. 4835):

QUADRO DEMONSTRATIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

ÓRGÃOS	BASE DE CALCULO	PATRONAL (18,44%)	DED. Sal Familia	Valor Recolhido
BENEFÍCIOS PREV. PAGÓ - UG	494.789,33	91.239,15	0	91.239,15
PREFEITURA MUNICIPAL	8.428.170,59	1.554.154,66	37.488,05	1.516.668,88
	8.922.959,92	1.645.393,81	37.488,05	1.607.908,03

Ao que se percebe, o motivo da divergência entre o cálculo técnico e a documentação ofertada pela defesa diz respeito à **alíquota** de contribuição patronal: segundo o relatório técnico, seria de **27,57%** e, segundo o gestor do **INPEP**, seria de **18,44%**.

Assiste razão à Auditoria, que trouxe aos autos o **Decreto Municipal nº 023/2017**, estabelecendo, para o custeio normal do ente, para o ano de **2019**, alíquota de **17,57%**, e, para o custeio especial do ente, **10,00%**, totalizando uma **alíquota de 27,57%**, para o ente (fls. 4652/4653).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO Nº 023/2017

Fixa alíquota de contribuição para o INPEP – Instituto de Previdência de Paulista/PB e dá outras providências:

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PAULISTA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 3º da Lei Municipal 320/2011 de 20/05/2011,

DECRETA:

Art. 1º - Atendendo o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 320 de 20/05/2011, para suprir o Custeio Normal e Especial do **INPEP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA**, as alíquotas de contribuição foram homologadas conforme tabela abaixo:

Ano	Ativos Custeio Normal	Inativos e Pensionistas Custeio Normal	Custeio Normal - Ente	Custeio Especial - Ente
2017	11,00%	11,00%	13,03%	9,00%
2018	11,00%	11,00%	17,57%	9,00%
2019	11,00%	11,00%	17,57%	10,00%
2020	11,00%	11,00%	17,57%	15,00%
2021	11,00%	11,00%	17,57%	20,00%
2022	11,00%	11,00%	17,57%	25,00%
2023	11,00%	11,00%	17,57%	30,00%
2024	11,00%	11,00%	17,57%	35,00%
2025 à 2044	11,00%	11,00%	17,57%	44,32%

Parágrafo único. No Custeio Normal Ente, está incluída a Taxa de Administração de 2% (Dois por cento).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulista, Estado da Paraíba, em 08 de agosto de 2017.

Valmar Arruda de Oliveira
Prefeito Constitucional

Assim, corretos e válidos os cálculos técnicos.

Observe-se, contudo, que o município obteve, por meio de **decisão judicial, Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP)**, em **14/10/2019**, compreendendo, portanto, as contribuições referentes ao exercício em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

 Imagem
de exemplo genérica

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

EMITIDO CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL

Ente Federativo: Paulista UF: PB
CNPJ Principal: 08.945.727/0001-53

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA MPS Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O ESTADO ESTÁ EM SITUAÇÃO IRREGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 1998, E AS IRREGULARIDADES OBSERVADAS ESTÃO SUSPENSAS CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL, NÃO REPRESENTANDO IMPEDIMENTO À EMISSÃO DESTES CERTIFICADOS.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



EMITIDO EM 14/10/2019
VÁLIDO ATÉ 11/04/2020

N.º 982119 -
179845

A situação persiste até a presente data, tendo em vista que nova **CRP**, também por força de **decisão judicial**, foi emitida em **06/04/21**, com **validade até 03/10/21**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Imagem de exemplo genérica
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

EMITIDO CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL

Ente Federativo: Paulista UF: PB
CNPJ Principal: 08.945.727/0001-53

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA MPS Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O ESTADO ESTÁ EM SITUAÇÃO IRREGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 1998, E AS IRREGULARIDADES OBSERVADAS ESTÃO SUSPENSAS CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL, NÃO REPRESENTANDO IMPEDIMENTO À EMISSÃO DESTES CERTIFICADOS.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



EMITIDO EM 06/04/2021
VÁLIDO ATÉ 03/10/2021

N.º 982119 -
195939

À vista da **decisão judicial vigente**, e considerando ser esta a **única irregularidade** de maior gravidade nos autos, entendo ser razoável que a **eiva** não repercuta na emissão de parecer prévio, mas que gere a **aplicação de multa** pelos insuficientes recolhimentos patronais ao **RPPS**.

• Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público.

Em inspeção in loco, a Auditoria constatou a deterioração da frota municipal. A defesa apresentou fotografias de alguns dos veículos citados pelo relatório técnico, à exceção das ambulâncias, da montana (placa MOW 6412) e dos documentos sobre os micro-ônibus. Anotou, ainda, a Unidade Técnica a fotografia de veículo com pneus desgastados.

É notório o dever de todo gestor de zelar pelo patrimônio público, o que compreende a manutenção dos bens da Administração de modo a garantir que estes sirvam à sociedade. Ademais, o cuidado preventivo dos veículos é fundamental para evitar maiores despesas na recuperação.

Em relação a **eiva** apontada, cabe, assim, a **aplicação de multa** em face da conduta negligente, nos termos do art. 56 da LOTCE.

Por todo o exposto, **voto** pela:

- Emissão de Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de PAULISTA **exercício de 2019**, Sr. VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão do Prefeito Municipal de PAULISTA, Sr. VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA, relativas ao **exercício de 2019**;
3. **Declaração de Atendimento Parcial** aos preceitos da **LRF**;
4. **Aplicação de multa no** valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Sr. VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do Município de PAULISTA, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07689/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de PAULISTA, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota
João Pessoa, 07 de julho de 2021*

Assinado 8 de Julho de 2021 às 10:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Julho de 2021 às 07:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2021 às 07:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Julho de 2021 às 09:08



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Julho de 2021 às 13:45



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL